



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086643-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados RDG PLASTICOS LTDA, THIAGO RODRIGUES OLIVEIRA, ULTRA POLÍMETROS LTDA e VITOR RODRIGUES OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº.2086643-53.2025.8.26.0000

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A

Agravado: RDG PLÁSTICOS LTDA E OUTROS

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA

VOTO Nº 44035

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Insurgência contra a decisão que indeferiu a tramitação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da execução – Não acolhimento – Embora o Código de Processo Civil afaste a necessidade da instauração do incidente autônomo quando a desconsideração da personalidade jurídica for diretamente requerida na peça de ingresso, tratando-se de execução de título extrajudicial, a distribuição autônoma do respectivo incidente passa a ser obrigatória, em virtude da necessidade de ampliação do debate sobre o tema, bem como para evitar tumultos processuais e dificuldades para a prática de atos executórios contra os devedores – Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Itaú Unibanco S/A** tirado da decisão copiada às fls. 129/130 complementada pela decisão de fls. 142/146 (fls. 109/110 e 122/126 dos autos principais) que em Execução de título extrajudicial o magistrado “a quo” proferiu:

“Fls. 109/110 - (...) Diante a forma como foram requeridos os pedidos, a fim de que seja dada maior clareza e adequação ao procedimento executório, determino:

- Emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o Exequente indique de forma clara qual dos Executados deverá responder pelo*

débito no presente processo principal de execução, bem como esclareça a alegação de solidariedade entre os devedores a fim de justificar o prosseguimento do feito contra o representante legal, apresentando, se necessário, documentos que comprovem a vinculação alegada.

• Requerendo a desconsideração da personalidade jurídica, que o Exequente promova o respectivo pedido por meio de incidente próprio, nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC. (...).

Fls. 122/126 - (...) Os presentes embargos devem ser acolhidos.

Com efeito, no tocante ao título executivo, verifica-se que assiste razão ao embargante, visto que a operação de fls. 45/46, firmada entre as partes em 17/07/2024, trata-se de contratação de capital de giro, constituindo, portanto, título executivo extrajudicial.

Outrossim, em relação à solidariedade, nota-se que a operação de fls. 45/46 possui menção expressa que o Sr. Thiago Rodrigues Oliveira assumiu, de forma solidária, as obrigações da empresa RDG Plásticos pactuadas na operação de crédito.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para afastar o vício apontado e o recebo como emenda à inicial a fim de determinar o prosseguimento da execução. (...)"

Inconformado, recorre o Banco ora agravante (fls. 01/20) aduzindo em síntese que o magistrado indeferiu o processamento da desconsideração da personalidade jurídica, contudo, conforme previsto no art. 134, § 2º do CPC, dispensa-se a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica quando o pedido for formulado na petição inicial.

Diz que o art. 135 do mesmo diploma dispõe que 'instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citada para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias', de modo que o pleito recursal deve ser acolhido.

Salienta que não pleiteia nesta oportunidade a existência de grupo econômico ou deferindo-

se a desconsideração da personalidade jurídica, mas tão somente a dispensa da instauração de um incidente para tal fim, tendo em vista o pedido feito na inicial da execução.

Relata que não há como reconhecer, de plano, a existência de grupo econômico, devendo a questão ser abordada pelo juízo após a citação e instauração do contraditório, sendo certo que a manifestação por esta Corte caracteriza supressão de instância.

Afirma que é admitida a desconsideração da personalidade jurídica inversa da pessoa jurídica, que se trata de um desmembramento teórico da teoria da desconsideração preconizada no art. 50 do Código Civil, constituindo-se no afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio.

Alega que as empresas RDG e Ultra encontram-se registradas no mesmo endereço, com objeto social semelhantes e com mesmo telefone, sendo os sócios irmãos e, analisando os extratos de ambas as empresas na Junta Comercial, constata-se que ambos já figuraram na qualidade de sócio das duas empresas.

Ressalta que o vínculo a confusão entre as empresas ficam ainda mais evidente, com a análise de extratos bancários da empresa executada RDG, pois constata-se grande movimentação financeira de valores expressivos com a empresa Ultra, de modo que resta comprovado a efetiva confusão patrimonial e grupo econômico entre a empresa executada e a empresa Ultra. Clama pela reforma da decisão.

Anoto o preparo (fls. 153/154).

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem devidamente processado, sem pedido de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e de reposta.

É o relatório do necessário.

2. Pois bem. Primeiramente de se anotar que se extrai dos autos que o agravante pretende a inclusão de pessoa jurídica, ao argumento de pertencer ao mesmo grupo econômico e em razão da existência de confusão patrimonial, independente da instauração de incidente da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 134 do CPC.

Rege o artigo 134 do CPC:

"Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica."

Numa primeira leitura do art. 134, §2º, do CPC, tornar-se-ia dispensável a instauração de incidente de desconsideração da personalidade, contudo, os procedimentos legais instituídos no Código de Processo

Civil para a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foram elaborados pelo legislador de modo a assegurar, durante o curso do incidente, o respeito ao devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse intuito atuou o legislador ao prever que, instaurado o incidente, o Juízo comunicará ao distribuidor e suspenderá a tramitação dos autos, até o julgamento da desconconsideração (artigo 134 e §§, do CPC). Na mesma decisão, o Juízo determinará a citação do sócio ou da pessoa jurídica, de acordo com o pedido, para se manifestarem, caso queiram, requerendo as provas cabíveis (artigo 135, do CPC).

Assim, a desconconsideração seguirá o rito do procedimento comum, com citação, apresentação de defesa, réplica e dilação probatória.

Nesse cenário, em se tratando a ação principal de uma execução de título extrajudicial, o processamento do incidente no bojo da própria execução mostra-se incompatível com o rito da ação executiva.

Nesse caso, a regra estabelecida no art. 134, §2º, do CPC, deve ser interpretada sistematicamente com o art. 327 do mesmo diploma legal, que assim estabelece:

"Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:
I - os pedidos sejam compatíveis entre si;
II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum." (grifamos)

Destarte, mostra-se imperioso a instauração e o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, o que permite a citação dos terceiros estranhos à lide para eventualmente integrar a demanda, o debate e a dilação probatória própria ao incidente que não se confundem com a pretensão executiva em si.

Assim, por ora, a decisão agravada se mostra correta e fica mantida por seus próprios fundamentos.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator